

Zimbra

fabiana.sales@sead.pi.gov.br

Pedido de Esclarecimentos: PE nº 06/2023 - Lavanderia Hospitalar

De : SANTOS Midian <midian.santos@elis.com>

seg., 05 de jun. de 2023 12:06

Assunto : Pedido de Esclarecimentos: PE nº 06/2023 -
Lavanderia Hospitalar

 6 anexos

Para : fabiana sales <fabiana.sales@sead.pi.gov.br>

Cc : licitacao@elisbrasil.com, IURY Pablo
<pablo.iury@elis.com>

Ref: Pregão Elet nº 06/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fins de subsidiar as futuras contratações de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA INCLUINDO PROCESSAMENTO DE ROUPAS HOSPITALARES COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS, A COLETA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM, PREPARO DE PACOTES CIRÚRGICOS E COSTURA, COM ENTREGA EM IDEAIS CONDIÇÕES DE RE-USO, SOB SITUAÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS.

Prezada Fabiana, bom dia!

Sobre a licitação supracitada, pedimos esclarecimentos referentes aos seguintes pontos:

1. A contratada deverá fornecer funcionários in loco nas 4 unidades? Em caso positivo, quantos?
Essa pergunta se faz pertinente, pois o Anexo I do Edital, informa que a **distribuição do enxoval ao Hospital é de responsabilidade da Contratada, o que vai de confronto com o que menciona no item 7.7.3.** que diz *"O Setor Lavanderia da CONTRATANTE **será responsável pelo recebimento, armazenamento, controle e distribuição do enxoval hospitalar nas unidades internas do Hospital, durante 24hr por 07 dias da semana e nos 365 dias do ano.**"*
2. Referente aos materiais e equipamentos necessários para realização do serviço: A Contratada deverá fornecer o quantitativo listado no item 4.2 **em cada unidade hospitalar?**

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUANTIDADE
BALANÇA DIGITAL	Balança digital com plataforma rampa de acesso capacidade 300 kg, plataforma de inox, tamanho 1.000 mm x 1000mm, laudo aferição INMETRO e etiquetador.	01
CARRO CONTENTOR PARA RECOLHIMENTO DE ROUPA USADA/SUJA	Carro contentor com tampa em polipropileno na cor branca com capacidade volumétrica de 1.000 l com rodas em câmara de ar, dreno para lavagem e escoamento e identificação de roupas sujas.	02
GAIOLA PARA ENTREGA DE ROUPA LIMPA	Confeccionado em estrutura aramada reforçada, todo fechado, prateleiras e base lisa, cantos arredondados. Possuir duas portas, possuir 04 quatro rodas, pintado em epóxi.	02
SELADORA DE PEDAL	Seladora de Pedal Multiuso a Disparo 40cm, com com aquecimento instantâneo, Pintura eletrostática epoxi, com tratamento de superfície anti-corrosivo., estrutura de chapa de aço 14 e 16, Bivolt.	01
COLETOR DE RESÍDUO	Coletor com tampa e pedal, 120 litros, vermelho.	01
CARRO CONTENTOR PARA RECOLHIMENTO DE ROUPA LIMPA	Carro contentor com tampa em polipropileno na cor branca com capacidade volumétrica de 1.000 l com rodas em câmara de ar, dreno para lavagem e escoamento e identificação de molhada e seca.	02
LAVADORA DE ROUPAS LAVA E SECA	Máquina lavadora de roupas. material: aço e plástico; cesto em inox. tipo de lavadora: automática; tipo de abertura: frontal; capacidade: secagem 7kg, lavagem 11kg; funções de lavagem: potência 1200w; 14 programas de lavagem; tipo de água: quente e fria; níveis de água automático, velocidades de centrifugação 1400 rpm/1000rpm/800rpm/400rpm. eficiência energética classe a; eficiência de centrifugação classe a. outras funções: elimina fiapos, elimina bactérias, visualizador das etapas de lavagem, entrada de água quente. dispenser; trava de segurança; pés reguláveis; consumo de água aproximado 88,7l; consumo de energia água quente aprox. (kwh/ciclo): 1,64; consumo de energia água fria aprox. (kwh/ciclo): 0,26. alimentação: 110volts; peso: 72kg; dimensões 60x85x64cm; lavadora: 01 ano de garantia. motor: 10 anos de garantia no motor. itens inclusos: 01 máquina lava e seca, 01 mangueira de entrada de água fria. 01 chave de parafuso.	03

Atenciosamente,
Midian Santos
Licitações



Tel.: 11 4588 5024 | 11 98755 8868

midian.santos@elis.com

Rua Silvestre Antonio Nivoloni, 1200

Chácara Aeroporto - Jundiaí - SP, Brasil

CEP: 13212-011

www.elisbrasil.com



Les informations contenues dans cet email sont susceptibles d'être confidentielles. Si vous n'êtes pas le destinataire, veuillez nous en avertir immédiatement et détruire le message sans le lire. Cet email est non-contraignant légalement, sauf s'il précise expressément le contraire. Bien que cet email soit supposé être exempt de virus, nous ne pouvons pas être tenus responsables des dommages éventuels qui en résulteraient.

Zimbra

fabiana.sales@sead.pi.gov.br

Solicitação de Esclarecimento - Ref: Pregão Elet nº 06/2023

De : REIS Rafael <rafael.reis@elis.com>

seg., 05 de jun. de 2023 16:50

Assunto : Solicitação de Esclarecimento - Ref: Pregão Elet nº 06/2023

 2 anexos

Para : fabiana sales <fabiana.sales@sead.pi.gov.br>

Prezada Fabiana, boa tarde

Gentilmente, solicitamos esclarecimentos Ref: Pregão Elet nº 06/2023 como segue abaixo:

- 1. Como já definido pelo tribunal de contas da União, que matriz e filiais não são empresas distintas e portanto, atestados de capacidade técnica são validos de matriz para filial e vice e versa, lhes perguntamos:

- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados de qualquer filial das empresas participantes no certame?

- O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 3056/2008**, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.

O Ministro Relator do **Acórdão 1277/2015** – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

○ **Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461**, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);

Obrigado

Att.,

Rafael Reis

Les informations contenues dans cet email sont susceptibles d'être confidentielles. Si vous n'êtes pas le destinataire, veuillez nous en avertir immédiatement et détruire le message sans le lire. Cet email est non-contraignant légalement, sauf s'il précise expressément le contraire. Bien que cet email soit supposé être exempt de virus, nous ne pouvons pas être tenus responsables des dommages éventuels qui en résulteraient.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ/SEAD

Processo nº 00003.000638/2021-53

PREGAO 06/2023 - SEAD

A empresa GREEN SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.752.891/0001-60, sediada na Av. Raul Lopes, 880, Poty Premier – 880, sala 1003, - Jóquei, Teresina PI, CEP 64048-065, vem apresentar tempestivamente impugnação ao edital conforme fatos abaixo:

O objeto da presente licitação REGISTRO DE PREÇOS para fins de subsidiar as futuras contratações de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA INCLUINDO PROCESSAMENTO DE ROUPAS HOSPITALARES COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS, A COLETA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM, PREPARO DE PACOTES CIRÚRGICOS E COSTURA, COM ENTREGA EM IDEAIS CONDIÇÕES DE RE-USO, SOB SITUAÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, para atender demanda dos HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA – HILP e demais hospitais da rede estadual de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 18.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que A empresa GREEN SERVIÇOS possui CNAE compatível com o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 4.2, *in verbis*:

De acordo com o Item 4.2. do Termo de Referência:

4.2.1 Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) participante da licitação emitida pela ANVISA, conforme diretrizes previstas na Cartilha da ANVISA "Vigilância sanitária e Licitação Pública".

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto 4,2 o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é contratação mais vantajosa, a qual pode ser plenamente atendida pelo melhor preço e técnica.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #93910571)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais

reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #23910571)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do item 4.2 do edital.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO**

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #63910571)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata exclusão da cláusula** 4.2 do edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Requer a continuidade do certame, possibilitando somente a retirada da cláusula restritiva. A continuidade é legítima tendo em vista que não interfere no termo de referência e valores orçados.

Nestes termos, pede Deferimento

Teresina em 5 de dezembro de 2022



CLEONICE CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR